

Resposta ao pedido de Esclarecimento 1

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência nº 31/2026-GOINFRA, contratação SISLOG nº 118154, que tem por objeto **Contratação de empresa especializada para a execução das obras do Complexo Panamá / Goiatuba, compreendendo a restauração das Rodovias GO-210 (Trecho: Entr. BR-153 / Panamá – 9,04 km), GO-515 (Trecho: Panamá / Goiatuba – 15,63 km em pista simples e 7,36 km em pista dupla) e GO-320 (Trecho: Goiatuba / Entr. GO-040 – 18,69 km), totalizando 50,73 km de extensão de restauração, bem como a implantação da Pista dos Romeiros (Trecho: Panamá / Goiatuba – 16,73 km), neste Estado**, por via do despacho SEI (86185605), SISLOG ([331332](#)).

Pedido de esclarecimento 1:

“Ao analisar o Edital nº 031, no que se refere à qualificação técnico-operacional para comprovação da execução de serviços de restauração de rodovias, verificou-se a possibilidade de apresentação de 02 (dois) atestados técnicos para atendimento ao referido item. Contudo, observa-se que no Edital nº 030, para o mesmo tipo de serviço e natureza de objeto, o instrumento convocatório estabelece a comprovação por meio de apenas 01 (um) atestado, adotando critério mais restritivo e objetivo. Diante da similaridade dos objetos licitados, no Edital nº 031, essa comprovação não deveria ser realizada exclusivamente mediante 01 (um) atestado, não sendo admitido o somatório?”

Resposta:

Em atendimento ao questionamento apresentado, esclarece-se que, será mantida a previsão do Edital nº 031, que admite a comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de até 02 (dois) atestados técnicos/CAT para atendimento aos quantitativos exigidos.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração estabelecer os requisitos de qualificação técnica conforme as características específicas de cada contratação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da referida lei. Dessa forma, não há obrigatoriedade de uniformização dos critérios de habilitação entre certames distintos, considerando as particularidades próprias de cada licitação.

A admissão do somatório de atestados técnicos encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece sua validade como medida apta a ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas à participação (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, a disposição do Edital nº 031 visa ampliar a participação de licitantes, sem prejuízo da adequada comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias